



PROMOVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE.



1/6

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27.07.06.01-PP.

RECURSO

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Processo nº 2021-10-05-18792
Fiscal: F58
Data: 05/10/2021
Carminha
Fiscal

A empresa **R.B TOMAZ PRODUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.898.791/0001-60, com sede na Rua Monsenhor Furtado, 130, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Rozalvo Barbosa Tomaz, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2006031050093, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 040.738.853-24, residente e domiciliado no sítio Santo Elias, Zona Rural, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de FORQUILHA, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação iniciou-se no dia 24 de setembro e posteriormente encerrada no dia 30 de setembro, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias úteis a partir da divulgação do resultado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

✉ contato@promovasolucoes.com 📞 (88) 9.9436 8177





PROMOVA



f promovaproducoes
i promova_producoes
www promova.live

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou inabilitados, alegando:

a) Item nº 8.4.2 do referido edital; Não apresentou prova de inscrição junto ao conselho regional de Administração – CRA do responsável técnico.

A **RECORRENTE** no que se refere ao cumprimento do item 8.4.2, a Empresa cumpriu rigorosamente como reza o edital.

b) o Item em Questão fala da Prova de Inscrição **OU** Registro da Licitante e do Responsável técnico Junto ao Conselho de Administração – CRA

c) Diante dos fatos narrados, a licitante poderia optar por apresentar um ou outro, a prova de inscrição da Empresa junto ao CRA ou Registro da licitante e Responsável Técnico.

d) Por os motivos e fatos já ressaltados, a empresa gozando de todo direito pra Optar pela certidão à apresentar, escolheu a **Prova de Inscrição da Empresa**.

É importante ressaltar que o item alegado na inabilitação da **RECORRENTE**, encontram-se apresentados de forma redundante, no sentido que solicitam o mesmo, e mais uma vez é importante frisar, foram plenamente atendidos pela documentação apresentada pela **RECORRENTE**.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a

2/6

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

✉ contato@promovasolucoes.com 📞 (88) 9.9436 8177





PROMOVA



f promovaproducoes
i promova_producoes
www promova.live

legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 - 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca - CE

✉ contato@promovasolucoes.com 📞 (88) 9.9436 8177





PROMOVA



f promovaproducoes
i promova_producoes
www promova.live

Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

4/6

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

✉ contato@promovasolucoes.com 📞 (88) 9.9436 8177





PROMOVA



 [promovaproducoes](#)
 [promova_producoes](#)
 [promova.live](#)

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5/6

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **R. B. TOMAZ PRODUÇÕES**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

✉ contato@promovasolucoes.com ☎ (88) 9.9436 8177





PROMOVA



 [promovaproducoes](#)
 [promova_producoes](#)
 [promova.live](#)

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de FORQUILHA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

6/6

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Meruoca-CE, 04 de outubro de 2021

ROZALVO BARBOSA TOMAZ
SÓCIO DIRETOR

R. B. TOMAZ PRODUÇÕES - ME

CNPJ: 13.898.791/0001 – 60 | IE: 06.565.282-7 | CRA: 90-10683

Rua Monsenhor Furtado, Centro, 130-Meruoca – CE

 contato@promovasolucoes.com  (88) 9.9436 8177

